

SENTENÇA Nº 6/2009- 3ª Secção

(PROCESSO N.º 2-JRF/2009)

SUMÁRIO:

 Comprovado o pagamento das multas peticionadas, extingue-se o procedimento por responsabilidade financeira sancionatória imputada aos Demandados nos termos do artº 69º-nº 2-d) da Lei nº 98/97.

Conselheiro Relator: Morais Antunes







Gabinete do Zuiz Conselheiro

Transitada em julgado

SENTENÇA Nº 06/2009

(Processo n.º 02-JRF/2009)

I – RELATÓRIO

- O Exmo. Magistrado do Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 57°, 58°-n.º 1-b) e 89° e seguintes da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, requereu o julgamento dos Demandados Dionísio Simão Mendes, Joaquim Filipe Coelho Serrão, Francisco Silvestre de Oliveira, Nelson Fernando Nunes Galvão e Valter Manuel Barroso, nas qualidades de Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Coruche, no ano de 2005, imputando-lhes a prática de infracção financeira sancionatória prevista no artigo 65°- n.º 1-b) da Lei nº 98/97.
- 2º Citados, os Demandados vieram requerer o pagamento voluntário, e em prestações, do montante das multas peticionadas pelo Ministério Público.
- **3º** Por despacho de fls.59/60, foi autorizado o pagamento em quatro prestações mensais das multas peticionadas bem como dos emolumentos legais, ao abrigo do disposto nos art.ºs 91.º e 95.º da Lei n.º98/97.

Gabinete do Zuiz Conselheiro

4º Na sequência da emissão das competentes guias, foram efectuados todos os pagamentos autorizados, conforme fls. 87 a 180.

II- DECISÃO

Pelos fundamentos expressos, e sem necessidade de mais considerações, decide-se:

Julgar extinto, pelo pagamento das multas peticionadas, o presente procedimento por responsabilidade financeira sancionatória imputada aos Demandados nos termos do artº 69º-nº 2-d) da Lei nº 98/97.

2.º Registe e Notifique.

Lisboa, 18 de Setembro de 2009

O Juiz Conselheiro

(Carlos Alberto Lourenço Morais Antunes)